



**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
SBS Quadra 02 – Bloco F – Edifício FNDE – Sobreloja – CEP 70.070-929

Processo nº 23034.017838/2013-73  
Pregão eletrônico nº 07/2014

## **DECISÃO DO PREGOEIRO**

Recorrente: DFTI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA  
Recorrido: PREGOEIRO DO FNDE

### **I - RELATÓRIO**

1. A empresa licitante DFTI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA impetrou recurso administrativo, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a sua inabilitação do pregão eletrônico nº 07/2014 do FNDE, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual contratação de serviços para Monitoramento e Gerenciamento do Desempenho e da Disponibilidade das Aplicações Corporativas dos Órgãos e Entidades vinculadas do Ministério da Educação, contemplando serviços de disponibilização, instalação e configuração de toda a infraestrutura necessária (produtos) assim como também a operação do monitoramento com suporte técnico para atendimento proativo e reativo aos incidentes, conforme especificações constantes do edital.

2. Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

3. Em resumo, a empresa DFTI considera irregular a sua inabilitação no certame, pelas seguintes razões:

- a) Parcialidade na análise da documentação técnica da empresa, uma vez que a avaliação contou com a presença de profissionais que não são do quadro permanente do FNDE;

b) Segundo a empresa há similaridade entre o serviço de gerenciamento de infraestrutura de rede e de monitoramento de aplicações e que, portanto, os atestados de capacidade técnica seriam compatíveis com o objeto da licitação.

4. Nenhuma empresa apresentou contra-razão.

5. Este é o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**a) Parcialidade na análise da documentação técnica da empresa, uma vez que a avaliação contou com a presença de profissionais que não são do quadro permanente do FNDE;**

6. Deve-se, antes de tudo, esclarecer à empresa recorrente que o FNDE possui hoje um *staff* altamente capacitado e gabaritado para realização dos procedimentos licitatórios. Isso se manifesta tanto na fase preparatória da licitação, com a integração de equipes especializadas na elaboração e revisão do edital, quanto na fase externa da licitação, com a atuação colaborativa entre as equipes de licitação e de apoio técnico das mais diversas áreas do FNDE.

7. Infelizmente, a quantidade de servidores do quadro permanente não é compatível com o volume de serviço e processos. Somente nas duas coordenações gerais, que cuidam da parte de compras e contratos, atuam aproximadamente 60 profissionais, dos quais menos de 40% são servidores efetivos. Isso significa que, invariavelmente, o processo tenha que passar pelas mãos de colaboradores contratados pela administração pública.

8. Essa realidade, sem sombra de dúvida, é mais sensível na área de informática, já que a tendência da administração pública desde a reforma do aparelho do estado empreendida a partir dos anos 90 tem sido a de delegar a terceiros a prestação de atividades que não são consideradas exclusivas de estado, a exemplo de serviços de motorista, copeiragem, recepção e, também, de informática, por exigir constante atualização e adaptação às novas tecnologias.

9. Tal situação está presente não só no FNDE com em qualquer outro órgão e entidade da administração pública federal. Apesar disso, temos cuidado com bastante zelo e eficiência dos processos licitados, o que tem refletido na excelência das compras e contratações realizadas pelo FNDE, objeto de reconhecimento por parte de órgãos de controle e de gestão da administração pública.

10. Em razão das circunstâncias elencadas, destacamos que a estranheza aventada pela recorrente é totalmente pueril. Todas as diligências realizadas pela equipe do FNDE estão devidamente registradas em ata e assinadas pelas partes. Estas diligências subsidiaram o relatório técnico de avaliação da solução ofertada pela empresa licitante e está devidamente assinado por servidor do quadro permanente, a quem compete responder por qualquer informação contida no relatório.

11. A participação de consultores especializados em determinados sistemas de informática não só é importante como é necessária, em razão da especificidade da análise requerida. Todos os atos praticados se deram de forma transparente e pública, com a participação dos interessados e com o respeito ao direito do contraditório e da ampla defesa.

12. Da mesma forma, a recorrente deve comprovar a alegação de que a imparcialidade foi comprometida em razão de haver um empregador com suposto elo com uma empresa participante na licitação, que sequer foi declarada vencedora da licitação ou teve a documentação analisada. Talvez a recorrente não tenha se atentado, mas as razões da desclassificação da empresa recorrente estão objetivamente fundamentadas e decorrem do descumprimento de critérios previstos em edital.

13. Por fim, cabe reafirmar que o FNDE está empenhado em manter a sua boa reputação e a imagem perante a sociedade, órgãos de controle e empresas participantes dos processos licitatórios realizados pela entidade. Todos os atos procedimentais e informações atinentes ao processo estão à disposição de qualquer interessado, em atendimento ao princípio da publicidade da moralidade administrativa. Com base nestes princípios, não é difícil supor que a responsabilidade e a ética são propriedades que devem guiar a forma de atuação não só do servidor público e dos colaboradores da administração pública, mas também, das empresas licitantes.

**b) Segundo a empresa há similaridade entre o serviço de gerenciamento de infraestrutura de rede e de monitoramento de aplicações e que, portanto, os atestados de capacidade técnica seriam compatíveis com o objeto da licitação.**

14. Em um segundo ponto do recurso, a recorrente entende que foi irregular a sua inabilitação técnica, uma vez que afirma ter apresentado as comprovações quanto à capacidade

técnica da empresa. O edital estabelece, para fins de qualificação técnica, que a empresa licitante deverá apresentar a seguinte comprovação:

6.1.4.1. Atestado(s)/declaração(ões) de capacidade técnica dos licitantes, fornecido(s) por empresas distintas, públicas ou privadas, em papel timbrado da pessoa jurídica, que comprove(m) a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mencionando explicitamente a **prestação de serviços e ou fornecimento de solução (produtos) contemplando o monitoramento do desempenho e da disponibilidade de aplicações (APM) e prestação de serviços de monitoramento ou de NOC (Network Operation Center)**;

**15.** O texto editalício é categórico ao afirmar que o atestado ou declaração de capacidade técnica deve mencionar explicitamente a prestação de serviços ou de fornecimento de solução que contemple o “monitoramento de aplicação”. De acordo com os atestados apresentados e as diligências realizadas pela equipe técnica do FNDE (fls. 438-541), constatou-se que a empresa executou serviços de “monitoramento de infraestrutura” (que não é a mesma coisa que o primeiro) e, em nenhum deles, houve o monitoramento de qualquer tipo de aplicação.

**16.** Em sua peça recursal, a recorrente socorre-se de acórdãos do TCU que tratam da possibilidade de se verificar similaridade entre o serviço executado e o objeto licitado. No entanto, a situação não trata de similitude, pois o objeto de monitoramento não é equivalente: enquanto no monitoramento de infraestrutura o foco é o *hardware*, no monitoramento de aplicação o foco é *software*. Em termos comparativos, podemos dizer que o monitoramento de infraestrutura é uma parte muito pequena dentro do monitoramento de aplicação.

**17.** Supor que uma empresa que tenha prestado serviços anteriores de monitoramento de infraestrutura de rede tenha experiência para monitorar aplicação é o mesmo que dizer que um piloto de um avião monomotor está previamente habilitado para pilotar um avião de transporte de passageiros, o que sabemos, não ser verdade.

**18.** Portanto, junto-me ao entendimento exposto pela área técnica na Nota Técnica (fls. 438-444) e no Parecer Técnico (fls. 772-781)<sup>1</sup>, para julgar improcedente o pedido de revisão da desclassificação da recorrente.

---

<sup>1</sup> O arquivo foi disponibilizado no Portal de Compras do FNDE, junto ao Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 07/2014. O endereço eletrônico para acessar o arquivo é o seguinte: [www.fnnde.gov.br/portaldecompras/index.php/editais/pregoes-eletronicos/item/739-pregao-eletronico-n-07-2014-registro-de-precos](http://www.fnnde.gov.br/portaldecompras/index.php/editais/pregoes-eletronicos/item/739-pregao-eletronico-n-07-2014-registro-de-precos)

### **III – DECISÃO**

**19.** Diante do exposto, nego provimento no mérito ao recurso e submeto a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

**ALISSON RAFAEL RODRIGUES ALVES**  
Pregoeiro do FNDE



**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
SBS Quadra 02 – Bloco F – Edifício FNDE – Sobreloja – CEP 70.070-929

Processo nº 23034.017838/2013-73  
Pregão eletrônico nº 07/2014

## **DECISÃO DO PREGOEIRO**

Recorrente: VERT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.  
Recorrida: PBTI SOLUÇÕES LTDA

### **I - RELATÓRIO**

1. A empresa licitante VERT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., impetrou recurso administrativo, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a habilitação da empresa PBTI SOLUÇÕES LTDA no pregão eletrônico nº 07/2014 do FNDE, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual contratação de serviços para Monitoramento e Gerenciamento do Desempenho e da Disponibilidade das Aplicações Corporativas dos Órgãos e Entidades vinculadas do Ministério da Educação, contemplando serviços de disponibilização, instalação e configuração de toda a infraestrutura necessária (produtos) assim como também a operação do monitoramento com suporte técnico para atendimento proativo e reativo aos incidentes, conforme especificações constantes do edital.

2. Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

3. Em resumo, a empresa VERT considera irregular a habilitação da empresa PBTI pela seguinte razão:

- a) A solução tecnológica ofertada pela empresa PBTI “*não comporta os atendimentos aos Itens VI.1.1.16, VI.1.1.24, VI.1.1.31, VI.1.1.34, VI.1.1.35 e VI.1.1.36, na tecnologia PHP*”. Alega que a própria administração, durante a fase

de esclarecimentos, havia firmado o entendimento de que “*a funcionalidade licitada deve possuir estrutura que funcione com a plataforma PHP*”.

4. Por sua vez, a empresa PBTI apresentou contra-razão ao recurso, no qual afirma ter comprovado o atendimento a todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

5. Este é o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

a) **A solução tecnológica ofertada pela empresa PBTI “não comporta os atendimentos aos Itens VI.1.1.16, VI.1.1.24, VI.1.1.31, VI.1.1.34, VI.1.1.35 e VI.1.1.36, na tecnologia PHP”. Alega que a própria administração, durante a fase de esclarecimentos, havia firmado o entendimento de que “a funcionalidade licitada deve possuir estrutura que funcione com a plataforma PHP”.**

6. A recorrente alega que a empresa declarada vencedora não atendeu aos requisitos estabelecidos no Temo de Referência, Anexo I do edital, a saber os itens: VI.1.1.16, VI.1.1.24, VI.1.1.31, VI.1.1.34, VI.1.1.35 e VI.1.1.36. Em consulta à área técnica do FNDE, o mesmo se posicionou pelo indeferimento do recurso, pelos motivos expostos no Parecer Técnico (fls. 772-781)<sup>2</sup>, que adoto como razão de decidir.

7. Portanto, não tem razão a recorrente.

## III – DECISÃO

8. Diante do exposto, nego provimento no mérito ao recurso e submeto a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

**ALISSON RAFAEL RODRIGUES ALVES**  
Pregoeiro do FNDE

---

<sup>2</sup> O arquivo foi disponibilizado no Portal de Compras do FNDE, junto ao Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 07/2014. O endereço eletrônico para acessar o arquivo é o seguinte:  
[www.fnde.gov.br/portaldecompras/index.php/editais/pregoes-eletronicos/item/739-pregao-eletronico-n-07-2014-registro-de-precos](http://www.fnde.gov.br/portaldecompras/index.php/editais/pregoes-eletronicos/item/739-pregao-eletronico-n-07-2014-registro-de-precos)